

**DIÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 467590****PORTARIA: 5523/2012PGJ**

Objetivo: ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM DIFERENTES COMARCAS.

Fundamento Legal: ART. 117 DA L.C.E. 057, DE 6 DE JULHO DE 2006

Origem: JURUTI/PA - BRASIL

Destino(s):

ÓBIDOS/PA - Brasil&lt;br

Servidor(es):

999292/LILIAN REGINA FURTADO BRAGA (PROMOTORA DE JUSTIÇA) / 2.0 diárias (Completa) / de 03/10/2012 a 05/10/2012&lt;br

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**DIÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 467593****PORTARIA: 5524/2012PGJ**

Objetivo: ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM DIFERENTES COMARCAS.

Fundamento Legal: ART. 117 DA L.C.E. 057, DE 6 DE JULHO DE 2006

Origem: OURILÂNDIA DO NORTE/PA - BRASIL

Destino(s):

TUCUMÃ/PA - Brasil&lt;br

Servidor(es):

9991547/LILIANE CARVALHO RODRIGUES (PROMOTORA DE JUSTIÇA) / 2.0 diárias (Completa) / de 03/10/2012 a 05/10/2012&lt;br

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**DIÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 467595****PORTARIA: 5525/2012PGJ**

Objetivo: ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM DIFERENTES COMARCAS.

Fundamento Legal: ART. 117 DA L.C.E. 057, DE 6 DE JULHO DE 2006

Origem: ALTAMIRA/PA - BRASIL

Destino(s):

SENADOR JOSE PORFIRIO/PA - Brasil

SENADOR JOSE PORFIRIO/PA - Brasil&lt;br

Servidor(es):

9991722/LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA (PROMOTOR DE JUSTIÇA) / 2.0 diárias (Completa) / de 03/10/2012 a 05/10/2012&lt;br

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - MP/2º PJMA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 467664****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,****PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM**

O 2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, Dr. Nilton Gurjão das Chagas, em cumprimento ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, vem, pelo presente, **NOTIFICAR o Sr. MÁRIO ANTONIO MUNIZ MARQUES FILHO**, reclamante nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar nº 137/2008-MP/2ºPJ/MA/PC/HU, uma vez que não foi localizado nos contatos fornecidos nesta Promotoria de Justiça, acerca do arquivamento do referido procedimento, fundamentado na perda de objeto, pois, de acordo com declaração de morador da área, o estabelecimento "Arena Mix", situado na Travessa São Pedro, s/nº, entre Rua Avertano Rocha e Av. Alm. Tamandaré, bairro da Campina, não mais causa poluição sonora, facultando-lhe recorrer dessa decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

Belém-PA, 04 de Dezembro de 2012.

**NILTON GURJÃO DAS CHAGAS**

2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2012-MP/PJIGA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 467669**

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU torna pública a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, situada na Avenida Barão do Rio Branco, 2736, Centro, Igarapé-Açu/PA.

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/2012-MP/PJIGA**

Assunto: Investigar denúncia de inexistência de Departamento de Trânsito Municipal, face a desordem no trânsito e grande número de acidentes automotivos na cidade, e adoção das medidas legais cabíveis para a sua criação e implementação.

Igarapé-Açu/PA, 11 de Setembro de 2012.

**MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO**

Promotora de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 002/2012/MP/CSMP, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 467677**

Dispõe sobre os critérios objetivos e o sistema de pontuação para aferição do merecimento dos membros do Ministério Público nos concursos de remoção e promoção.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, incisos II e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, e pela Resolução nº 02/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer os critérios objetivos e o sistema de pontuação para valoração do merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com vistas à composição da lista triplíce nos concursos de remoção e promoção.

**Art. 2º** As sessões do Conselho Superior para indicação das remoções e promoções por merecimento serão públicas, e as votações, abertas, nominais e fundamentadas.

**Art. 3º** São pressupostos para a remoção e promoção de membro do Ministério Público por merecimento:

I - que tenha, no mínimo, dois anos de exercício na respectiva entrância e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver candidato com tais requisitos que aceite o cargo vago (art. 93, II, "b", da CF);

II - que resida na comarca em que exerce suas atribuições, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça a residir em outra localidade (art. 93, VII, da CF, c/c o art. 1º e art. 2º, § 5º, da Res. nº 26, do CNMP, art. 4º da Resolução nº 006/2011, do CPJ);

III - que não esteja respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão, assim declarado pelo requerente no pedido de inscrição, sob pena de indeferimento, sem prejuízo das sanções penais e disciplinares cabíveis em caso de falsidade (art. 89, I, da LCE nº 57/2006);

IV - que não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita à perda do cargo (art. 89, II, da LCE nº 57/2006);

V - que não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, III, da LCE nº 57/2006);

VI - que tenha retornado à carreira, se dela tiver se afastado, no mínimo seis meses antes do pedido de inscrição, salvo para a promoção por antiguidade (art. 89, IV, c/c art. 141, § 9º, da LCE nº 57/2006);

VII - que não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo ou judicial nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, V, da LCE nº 57/2006);

VIII - que não tenha sido removido ou promovido nos seis meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, VIII, c/c art. 98, § 1º, da LCE nº 57/2006);

IX - que esteja com os serviços de seu cargo em dia (art. 89, VI, da LCE nº 57/2006), salvo demora devidamente justificada; e

X - que não retenha em seu poder, injustificadamente, autos de processo em que oficie além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório ou à repartição competente sem a devida manifestação. (art. 93, II, "e", c/c o art. 129, § 4º, ambos da CF, e art. 89, VII, c/c o art. 154, XXVI, da LCE nº 57/2006);

§ 1º Não havendo, na primeira quinta parte, candidato que tenha os dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os membros que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º Considerar-se-á, para efeito de cálculo da quinta parte da lista de antiguidade, o número de cargos providos até o encerramento do prazo de inscrição, arredondando-se para o número inteiro superior, caso o resultado da aplicação do percentual seja fração.

**Art. 4º** O membro que integrar ou assessorar o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça ou exercer o cargo de presidente de entidade de representação de classe do Ministério Público, em nível estadual ou nacional, poderá concorrer à remoção e à promoção por merecimento (art. 53, VII, da Lei nº 8.625/93, c/c art. 128, VII, da LCE nº 57/2006).

Parágrafo único. O membro referido no *caput* deste artigo e o que se encontrar na assessoria de órgão da Administração Superior, em órgão auxiliar do Ministério Público ou em função administrativa, no âmbito da própria instituição, na hipótese de concorrer à remoção ou promoção por merecimento, será avaliado pelo Conselho Superior a partir dos relatórios de atividades encaminhados à Corregedoria-Geral e dos dados funcionais constantes do Sistema de Atividades dos Membros do Ministério Público (SIAMP).

**Art. 5º** A lista triplíce será formada pelos candidatos que obtiverem maior pontuação quando da avaliação dos critérios

objetivos de merecimento.

§ 1º Havendo somente um candidato, dentre os inscritos, que preencha os requisitos legais, este será indicado à vaga, independentemente de aferição dos critérios objetivos de merecimento, observado o disposto no art. 96, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006.

§ 2º É obrigatória a remoção ou promoção do membro do Ministério Público que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. (art. 93, II, "a", da CF; art. 61, III, da Lei nº 8.625/93, e art. 93, "caput", da LCE nº 57/2006).

§ 3º Não sendo caso de remoção ou promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público que obtiver maior pontuação, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância (art. 93, II, "c", e art. 61, VI, da Lei nº 8.625/93 e art. 94 da LCE nº 57/2006).

**Art. 6º** A comunicação de vaga, o requerimento de inscrição, a fixação e a publicação da lista de inscritos e o prazo para impugnações e reclamações obedecerão à legislação vigente e ao preceituado nesta Resolução.

**Art. 7º** No requerimento de inscrição ou na fase de habilitação, o candidato deverá:

I - declarar, sob o compromisso do cargo:

a) que preenche os pressupostos objetivos elencados no art. 3º, incisos I a VIII, desta Resolução;

b) o número de feitos com vista ao Ministério Público pendentes de manifestação, com as respectivas justificativas;

c) o número de procedimentos preparatórios e de inquéritos civis sob sua responsabilidade e respectivas tramitações, devendo atentar para os prazos legais de conclusão e prorrogação justificável (art. 2º, § 6º e 7º, e art. 9º da Res. nº 23, e art. 12 da Res. nº 13, ambas do CNMP);

d) que é assíduo e cumpre o expediente forense ou qual a sua jornada de trabalho;

e) se exerce o magistério, o nome da instituição de ensino, o seu endereço, as disciplinas e os dias e horários das aulas que ministrará, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais (art. 154, inciso XXXII, da LCE nº 57/2006); e

f) a residência na comarca ou no local autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 154, X, da LCE nº 57/2006);

II - apresentar:

a) aditamento, atualização e informações complementares que entender necessários sobre a atuação funcional;

b) informação sobre a execução do plano de atuação de origem, destacando as ações executadas de acordo com as atividades e metas planejadas para todas as Promotorias ou Procuradorias de Justiça em que atuou durante a vigência do plano de atuação;

c) um trabalho judicial ou extrajudicial produzido, demonstrando a efetividade deste e o seu impacto na sociedade;

d) cópia de um trabalho jurídico, de qualquer natureza, que tenha emitido nos últimos seis meses que antecedam o pedido de inscrição, nos procedimentos de que tiver vista ou der início, a qual deverá ser do original devidamente assinado, com indicação de recebimento pelo setor competente do Poder Judiciário.

§1º As peças citadas nas alíneas "c" e "d", deverão ser enviadas ao e-mail [certame@mp.pa.gov.br](mailto:certame@mp.pa.gov.br), dentro do prazo de inscrição.

§ 2º a cada certame deverá ser encaminhado um trabalho jurídico distinto, do qual se refere a alínea "d".

**Art. 8º** Após a fase de inscrição, o setor competente enviará os autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que elaborará o relatório onde constarão todas as informações necessárias à avaliação dos candidatos.

§ 1º Concluído o relatório de que trata o *caput*, a Corregedoria-Geral remeterá cópia a todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público e publicará aviso de disponibilidade do documento, do qual encaminhará cópia, mediante requerimento, aos candidatos inscritos no certame, que assumirão a responsabilidade pela manutenção do sigilo dos dados.

§ 2º É facultado ao membro do Ministério Público apresentar pedido de correção de seus dados funcionais, no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação do aviso previsto no parágrafo anterior, que dispõe apenas sobre a possibilidade de correção de dados funcionais já informados pelo candidato até o término do prazo de inscrição no certame.

§ 3º O membro do Conselho Superior poderá solicitar à Corregedoria-Geral, a adoção de providências com vistas à confirmação das declarações, informações e dados funcionais do candidato.

**Art. 9º** O merecimento será aferido considerando-se a presteza, a produtividade, a segurança e a qualidade técnica dos trabalhos, o grau de efetividade do trabalho judicial ou extrajudicial, o aprimoramento da cultura jurídica, o tempo de efetivo exercício na carreira e o cumprimento das metas do plano de atuação.

**CONTINUA NO CADERNO 8**